

5703/17
08.11.17

ACORDO COMPLEMENTAR

Este Acordo Complementar (este "Contrato") é celebrado neste dia 7 de Novembro de 2017, por e entre as partes abaixo especificadas em complemento do Contrato de Concessão de Pesquisa e Produção da Área 4, datado de 20 de Dezembro de 2006, que foi atribuído nos termos da Lei nº 3/2001 de 21 de Fevereiro e cujos termos foram aprovados pelo Decreto nº 68/2006 de 26 de Dezembro (o "CCPP").

- (1) O Governo de Moçambique, daqui em diante referido como "o Governo" e aqui representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Energia;
- (2) A Eni East Africa S.p.A ("EEA");
- (3) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. ("ENH");
- (4) Galp Energia Rovuma B.V. (Galp); e
- (5) KG Mozambique Ltd. (KOGAS).

EEA, ENH, GALP e a KOGAS celebram este Contrato na qualidade de "Concessionária" nos termos do CCPP e a Concessionária e o Governo poderão ser referidas individualmente como a "Parte" e colectivamente como as "Partes".

CONSIDERANDO, que as Operações Petrolíferas contempladas neste CCPP são implementadas por e nos termos de um certo Acordo de Operação Conjunta com respeito a Área 4 Offshore do Bloco do Rovuma, na República de Moçambique, datado de 27 de Março de 2007, por e entre a EEA, ENH, GALP e a KOGAS (tal como renovado e alterado, o "JOA");

CONSIDERANDO, que a Eni S.p.A, titular de um interesse maioritário na EEA, e a ExxonMobil pretendem celebrar um contrato de compra e venda de acções (o "SPA"), nos termos do qual a Eni S.p.A. venderá, sujeito aos termos e condições estabelecidos no SPA, 35,714285% do capital social realizado da EEA para ExxonMobil Development Africa B.V. ou à uma subsidiária totalmente detida pela ExxonMobil Corporation ("EM Compradora");

CONSIDERANDO, depois de concluídas as transacções contempladas no SPA, a ExxonMobil irá indirectamente deter um Interesse Participativo de 25% (tal como definido no JOA) no CCPP;

CONSIDERANDO, que em conexão com as transacções contempladas pelo SPA, as Partes pretendem acordar em certas materiais com respeito à e complementar ao CCPP; e

CONSIDERANDO, que este Contrato é um acordo celebrado nos termos do Artigo 34 do CCPP e contemplado nos termos do número 1 do Artigo 5 do Decreto-Lei nº 2/2014 de 2 de Dezembro.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO
VISTO
22
17.

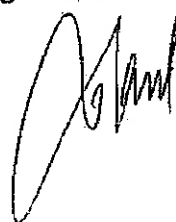
[Handwritten signatures]

PORTANTO, em consideração às premissas, às convenções mútuas e acordos e às obrigações estabelecidas abaixo, as Partes acordam o seguinte:

SECÇÃO 1: TERMOS DEFINIDOS

A não ser que de outra forma esteja aqui definido, os termos em maiúsculas neste Contrato devem ter o significado que lhes é atribuído no CCPP. As palavras e as frases neste Contrato devem ter o seguinte significado:

1. "**CNODC**" significa CNODC DUTCH COOPERATIEF U.A. e qualquer empresa afiliada da CNODC DUTCH COOPERATIEF U.A., individualmente e/ou colectivamente com a CNODC DUTCH COOPERATIEF U.A.
2. "**Operações de Liquefacção e outras relacionadas**" significa, com respeito a hidrocarbonetos que estão sujeitos e regidos pelo CCPP, e todas operações relacionadas à liquefacção (outras para além do Coral South FLNG (tal como definido no "CORAL 441 Development Project FLNG development" aprovado pelo Governo à 23 de Fevereiro de 2016)), incluindo o desenvolvimento de todas infra-estruturas e património associados.
3. "**Operações Offshore**" significa, com respeito a hidrocarbonetos que estão sujeitos e regidos pelo CCPP, todas as operações relativas à produção de hidrocarbonetos nos termos do CCPP, respectivo transporte e entrega às infra-estruturas de liquefacção e outras relacionadas, e todas operações com respeito ao Coral South FLNG (tal como definido no CORAL 441 Development Project FLNG development" aprovado pelo Governo à 23 de Fevereiro de 2016), incluindo, em cada caso, o desenvolvimento das respectivas infra-estruturas e património.
4. "**Acções a Venda**" significa 35,714285% do capital social totalmente realizado da EEA que representa um Interesse Participativo indirecto de 25% no CCPP.
5. "**Eni**" significa Eni S.p.A. e qualquer empresa afiliada da Eni S.p.A., individualmente e/ou colectivamente referida com a Eni S.p.A.
6. "**ExxonMobil**" significa a EM Compradora e qualquer empresa afiliada da EM Compradora, individualmente e/ou colectivamente referida com a EM Compradora.
7. "**empresa afiliada**" significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer empresa mãe, que directa ou indirectamente controla tal Pessoa ou qualquer empresa que é directamente controlada por tal Pessoa ou qualquer empresa que é controlada, directamente ou indirectamente, por qualquer tal empresa mãe (e para este efeito "controlar" deve ter o significado atribuído a "Empresa Afiliada" no CCPP).



SECÇÃO II. ACORDO COMPLEMENTAR

1. Cada Parte neste contrato acorda que:

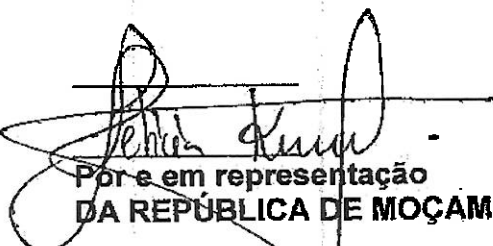
- a) com efeitos a partir da conclusão da transmissão da Venda das Acções ("Fecho"), cada uma (i) Eni, (ii) ExxonMobil, e (iii) CNODC e as empresas afiliadas, devem ter os deveres, obrigações, direitos e benefícios de uma "Empresa Afiliada" definidas para EEA na qualidade de Concessionária para os efeitos do CCPP; contanto que independentemente da frase anterior, qualquer transmissão (directa ou indirecta) de acções na EEA ou de um Interesse Participativo por um accionista da EEA para outro accionista da EEA (ou uma empresa afiliada de tal accionista) não deve ser considerada uma transmissão à uma Empresa Afiliada de tal accionista que transmite para efeitos do Artigo 24 do CCPP;
- b) a EEA continua a ser o Operador nos termos e de acordo com o CCPP e o JOA;
- c) com efeitos a partir do Fecho, a Eni (i) deverá ser designada como operador das Operações Offshore, via a delegação da EEA para Eni de acordo com o Artigo 4.1 do JOA e (ii) deverá ter, nos termos da delegação, os deveres, obrigações, direitos e benefícios de uma "Empresa Afiliada" da EEA como o Operador com vista a executar as Operações *Offshore*;
- d) com efeito a partir do Fecho, a ExxonMobil (i) será designada como o operador de Liquefacção e Operações Relacionadas (seja por via de delegação da EEA à ExxonMobil nos termos do Artigo 4.1 do JOA, ou de outra forma) e (ii) deverá ter, nos termos da delegação, os deveres, obrigações, direitos e benefícios de uma "Empresa Afiliada" da EEA como o Operador com vista a executar as Operações de Liquefacção e Outras Relacionadas;
- e) cada empresa que é ou venha a constituir-se accionista directo da EEA pode ter acesso à, receber, usar e partilhar Informação Confidencial nos mesmos termos (com obrigações relacionadas e direitos incluindo em relação a partilha) análogos a aqueles aplicáveis a "Concessionária"/"Pessoa que constitua a Concessionária" nos termos do Artigo 23 do EPCC; e
- f) cada empresa que é um accionista directo da EEA é de forma expressa beneficiário directo deste Contrato e terá direito a usufruir e a executar as disposições aí reflectidas nos termos da alínea (c) do número 3 do Artigo 116 da Lei nº 7/2014 de 28 de Fevereiro e de outra legislação Moçambicana relacionada.



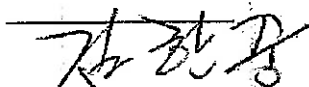
SECÇÃO III: DISPOSIÇÕES GERAIS

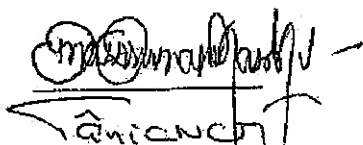
1. Este Contrato entrará em vigor depois da sua celebração por cada Parte e após a sua fiscalização pelo Tribunal Administrativo e a consequente emissão do visto, explícito ou tácito, e continuará em vigor até caducar ou revogação do CCPP de acordo com os seus termos.
2. Este Contrato deverá ser regido por e interpretado de acordo com as leis aplicáveis na República de Moçambique.
3. As disposições dos Artigos 23 (Confidencialidade), 30 (Consulta, Arbitragem e Perito Independente), 31 (Lei Aplicável), 32 (Língua) e 35 (Notificações) do CCPP serão aplicáveis *mutatis mutandis* como se aqui estivessem incorporadas.

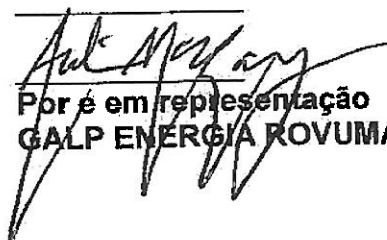
EM TESTEMUNHO DE, as Partes fizeram com que o presente Contrato, fosse celebrado pelos seus representantes devidamente autorizados no primeiro dia e ano descritos.


Por e em representação
DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE


Por e em representação
ENI EAST AFRICA S.P.A


Por e em representação
KG MOZAMBIQUE LTD.


Por e em representação
EMPRESA NACIONAL DE
HIDROCARBONETOS, E.P.


Por e em representação
GALP ENERGIA ROVUMA B.V.



ACORDO DE ALTERAÇÃO
Datado de 17 de Novembro de 2017
RELATIVO AO ACORDO DE OPERAÇÕES CONJUNTAS
Referente a Área 4 Offshore do Bloco de Rovuma da República de
Moçambique



O PRESENTE ACORDO é datado e celebrado, entre e por:

- (1) **ENI EAST AFRICA S.P.A.**, uma empresa constituída de acordo com as leis da Itália com o número de registo de empresa 05138630966, R.E.A Milano n.º 1798591, tendo a sua sede registada em San Donato Milanese (MI), Via Emilia, 1, Itália e com representação comercial permanente no Edifício JAT-V, Bloco 3, Rua dos Desportistas n.º 918, Maputo, Moçambique (“**EEA**”);
- (2) **EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.**, uma empresa constituída de acordo com as leis da República de Moçambique, com registo número 10772, tendo como domicílio profissional principal na Avenida 25 de Setembro, n.º 270, Prédio Time Square, 1º Andar, Caixa Postal n.º 4787, Maputo, República de Moçambique (“**ENH**”);
- (3) **KG MOZAMBIQUE LTD**, uma empresa constituída de acordo com as leis da República das Ilhas Marshal, sob o número de registo 24556, tendo como sua sede registada a Trust Company Complex, Ajeitake Road, Ajeitake Island, Majuro, República das Ilhas Marshal MH96960 (“**KOGAS**”); e
- (4) **GALP ENERGIA ROVUMA B.V.**, uma empresa constituída de acordo com as leis dos Países Baixos com o número de registo comercial 53277457 e tendo como seu domicílio profissional em Gebouw Weena 200, 10º Andar, escritório 14, Weena 290, 3012 NJ Rotterdam, Países Baixos (“**GALP**”),

(cada uma destas sendo “**Parte do JOA**” e conjuntamente “**Partes do JOA**”),

SÃO ACORDADOS os seguintes termos:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

1.1 Definições

No presente Acordo:

“**empresa afiliada**” significa, em relação a qualquer pessoa, qualquer entidade legal que detenha controlo, ou é controlada por, ou que por sua vez seja controlada por uma entidade que controla, tal pessoa (para os efeitos aqui descritos “controlo” deverá ter o significado atribuído pela Cláusula 1.3 do JOA).

“**CNODC**” significa CNODC DUTCH COOPERATIEF U.A. e qualquer outra empresa afiliada da CNODC DUTCH COOPERATIEF U.A., individualmente e/ou colectivamente com a CNODC DUTCH COOPERATIEF U.A.

“**Conclusão**” significa, conclusão da Proposta de Venda.

“Coral South FLNG” tem o significado atribuído no documento “CORAL 441 Development Project FLNG development” aprovado pelo Governo no dia 23 de Fevereiro 2016.

“Data Efectiva” significa, a data na qual o presente Acordo tenha sido assinado por cada uma das Partes do JOA e qualquer aprovação necessária tenha sido obtida do Governo de Moçambique com respeito as alterações efectuadas ao JOA Original por meio do presente Acordo.

“EM Compradora” significa, ExxonMobil Development Africa B.V. ou uma subsidiária detida inteiramente pela Exxon Mobil Corporation.

“EPC” significa, o Contrato de Concessão para Exploração e Produção da Área 4 offshore do Bloco de Rovuma datado de 20 de Dezembro de 2006 entre o Governo de Moçambique e cada uma das Partes do JOA.

“Eni” significa, Eni S.p.A e qualquer empresa afiliada da Eni S.p.A, individualmente e/ou colectivamente à Eni S.p.A.

“ExxonMobil” significa, EM Compradora e qualquer companhia afiliada da EM Compradora, quer individualmente e/ou colectivamente à EM Compradora.

“JOA” significa, o JOA Original, nos termos actualizados pelo presente Acordo.

“Liquefacção e Operações Relacionadas” significa, em relação aos hidrocarbonetos que estão sujeitos à, e ao abrigo do EPC, todas as operações relacionadas à liquefacção (que não se refiram as da Coral South FLNG), incluindo o desenvolvimento de todas as infra-estruturas e activos patrimoniais.

“Operador de Liquefacção e Operações Relacionadas” significa, a pessoa designada como operador (seja por meio da EEA ou por outro meio) de todas as Operações de Liquefacção e Operações Relacionadas.

“Operações Offshore” significa, todas as operações relativas a produção de hidrocarbonetos nos termos do EPC, o seu transporte e entrega nas infra-estruturas de liquefacção e outras relacionadas, e todas as outras operações respeitantes à Coral South FLNG, incluindo, em cada caso, o desenvolvimento das respectivas infra-estruturas offshore e activos patrimoniais.

“Operador Offshore” significa, a pessoa designada como sendo o operador de todas as Operações Offshore.

“JOA Original” significa, o Acordo de Operações Conjuntas relacionado ao EPC datado de 27 de Março de 2007 tal como renovado e alterado de tempos em tempos até a data anterior ao presente Acordo.

“Proposta de Venda” significa, a proposta de venda pela Eni S.p.A. de 35,714285% do total do capital social realizado da EEA à EM Compradora.

1.2 Incorporação de termos definidos



Salvo indicação em contrário, os termos definidos no JOA Original tem o mesmo significado no presente Acordo.

2. ALTERAÇÃO

2.1 Alteração

Sujeito a ocorrência da Data Efectiva, o JOA Original é alterado nos seguintes termos:

- (a) Eni é designada como sendo o Operador Offshore com efeitos à partir da data de Conclusão e, na qualidade de Operador Offshore, deverá conduzir e administrar as Operações Offshore por meio de delegação da EEA na qualidade de Operador nos termos do JOA e EPC;
- (b) ExxonMobil é designada como sendo Operador de Liquefacção e Operações Relacionadas com efeitos à partir da data de Conclusão e, na qualidade de Operador Liquefacção e Operações Relacionadas, deverá conduzir e administrar as Operações de Liquefacção e Operações Relacionadas por meio de delegação da EEA na qualidade de Operador nos termos do JOA e EPC e, após a sua incorporação ou formação, providenciando serviços directamente às Entidades de Objecto Específico (no sentido do termo definido pelo Decreto-Lei n.º 2/2014 de 2 de Dezembro);
- (c) Após a Conclusão:
 - (i) Adicionalmente aos direitos dos nomeados da EEA na qualidade de titular de um Interesse Participativo, os nomeados da Eni, ExxonMobil e CNODC, cada, deverão ter o direito, na qualidade de titulares de Interesses Participativos indirectos, de participar (sem direito a voto) nas Reuniões do Comité Operacional bem como em quaisquer outros subcomités; desde que, os referidos direitos de participação da Eni, ExxonMobil e CNODC não incluam quaisquer direitos de voto e a EEA deverá continuar titular do único voto válido no respeitante ao seu Interesse Participativo nas reuniões do Comité Operacional, sendo que o mesmo, deverá ser exercido pelo seu representante nomeado.
 - (ii) Sem prejuízo de (a) EEA permanecer a todo o momento o Operador e (b) os direitos dos Não-Operadores de acordo com o artigo 4.2.B.11 do JOA, o Operador de Liquefacção e Operações Relacionadas deverá ter a autoridade de representar as Partes do JOA em todas as transacções com o Governo respeitantes as Operações de Liquefacção e Operações Relacionadas e o Operador Offshore deverá ter a autoridade para representar as Partes do JOA em todas as transacções com o Governo respeitantes as Operações Offshore; desde que a dita representação seja sempre consistente com as designações referenciadas nas



Cláusula 2.1(a) e (b) acima e de acordo com as decisões do Comité Operacional;

(d) Com efeito à partir da Conclusão:

- (i) Cada referência no JOA a uma "Empresa Afiliada" ou a uma "Afiliada" do Operador deverá ser considerada como incluindo a Eni S.p.A. e a EM Compradora, e cada uma das entidades legais que controla, ou é controlada por, ou é controlada por uma entidade que por sua vez controle, a Eni S.p.A ou a EM Compradora, e as referências à "Empresa Afiliada" e "Afiliadas" do Operador deverão ser interpretadas de acordo (e para efeitos do presente paragrafo (d)(i) "controlo" deverá ter o significado atribuído pela Cláusula 1.3 do JOA);
- (ii) As Afiliadas e Empresas Afiliadas do Operador deverão ser limitadas, no caso do Operador Offshore, às Afiliadas e Empresas Afiliadas da Eni e, no caso do Operador de Liquefacção e Operações Relacionadas, às Afiliadas e Empresas Afiliadas da ExxonMobil;
- (iii) Eni S.p.A e a EM Compradora e suas respectivas empresas afiliadas deverão ter o benefício de, *inter alia*, deter o direito de Operador de delegar responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações, de acordo com a Secção 4.1 (Delegação de Obrigações) bem como da Secção 4.7 (Limitação da Responsabilidade do Operador) do JOA *mutatis mutandis*; e
- (iv) A Eni e a ExxonMobil, nas suas respectivas qualidades de Operador Offshore e Operador de Liquefacção e Operações Relacionadas, deverão ter responsabilidades pelo cumprimento de obrigações de acordo com as delegações conforme o disposto na Secção 4.1 (Delegação de Deveres); desde que a responsabilidade final do cumprimento das obrigações e responsabilidades nos termos do JOA seja sempre da EEA, na qualidade de Operador, de acordo com o Artigo 4.1 do JOA.

(e) Com efeitos a partir da Conclusão, com excepção do disposto na alínea (d) acima, cada referência no JOA a uma "Empresa Afiliada" ou a uma "Afiliada" de uma parte integrante do JOA ou de uma empresa mãe de uma Parte no JOA deverá ser, no respeitante a EEA, considerada como incluindo cada accionista da EEA, e cada entidade legal que controla, ou controlada por, ou controlada por uma entidade que controla, um accionista da EEA, e referências a "Empresas Afiliadas" e "Afiliadas" de uma parte ao JOA deverá, com respeito a EEA, ser construído de acordo (e para efeitos desta alínea (e) "controlo" deverá ter o significado atribuído pela Cláusula 1.3 do JOA); desde que não obstante a frase anterior, qualquer transmissão (directa ou indirecta) de acções da EEA ou de Interesse Participativo de um accionista da EEA para outro accionista da EEA (ou uma empresa afiliada do tal outro accionista) não deverá ser considerada como sendo transmissão para uma Empresa Afiliada do tal accionista transmitente para efeitos do Artigo 12 do JOA;



(f) Com efeitos a partir da Conclusão:

- (i) O Operador poderá debitar à Conta Conjunta pelos custos actuais dos serviços providenciados pelas Partes do JOA e qualquer das suas respectivas Empresas Afiliadas (nos termos definidos de acordo com a alínea (e) acima), que deverá ser efectuado numa base não lucrativa no âmbito de um contrato de prestação de serviços, e
- (ii) Devido a exclusão do elemento de lucro, cada acordo de prestação de serviços referenciado na Cláusula 2.1(f)(i) acima é considerado como tendo sido aprovado e deverão ser debitados em termos consistentes com o Anexo A, Secção II, Art. 2.7.2 do JOA;

(g) Com efeito à partir da data de Conclusão, um Não-Operador deverá ter os mesmos direitos de realizar auditorias com relação ao (i) à Empresa Afiliada da Eni a qual a EEA tenha delegado a responsabilidade de conduzir as Operações Offshore nos termos de um acordo escrito; e (ii) à Empresa Afiliada da ExxonMobil para a qual a EEA tenha delegado a responsabilidade de conduzir as Operações de Liquefacção ou Operações Relacionadas nos termos de um acordo escrito; com relação à EEA de acordo com o Anexo A, Cláusula 1.8 do JOA, desde que o acima referido não se aplique a qualquer das Empresas Afiliadas da Eni ou das Empresas Afiliadas da ExxonMobil, que deverão de outra forma, em cada caso, somente estar sujeitas aos mesmos requisitos das Empresas Afiliadas da EEA de acordo com o Anexo A, Cláusula 1.8 do JOA; e

(h) O JOA aplica-se às Operações de Liquefacção e Operações Relacionadas faltando a execução de um acordo estruturante (que incluirá, *inter alia*, princípios de governação para as Operações de Liquefacção e Operações relacionadas).

2.2 Obrigações Contínuas

O conteúdo das disposições do JOA Original devem, com excepção dos termos alterados pelo presente Acordo, continuar em pleno vigor e efeito legal.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 Incorporação de termos

As disposições do Artigo 18.2 (*Resolução de Conflitos*), do Artigo 18.3 (*Renúncia à Imunidade de Jurisdição*), Artigo 21.4 (*Sucessores e Cessionários*), Artigo 21.5 (*Renúncia*), Artigo 21.6 (*Elaboração Conjunta*), Artigo 21.7 (*Exclusão de Cláusulas Invalidas*), Artigo 21.8 (*Modificações*) e Artigo 21.9 (*Interpretação*) do JOA Original deverão ser incorporadas no presente Acordo como se tivessem sido incorporadas na totalidade no presente Acordo e como se as referências nessas cláusulas do "presente Acordo" fizessem referência a este Acordo.

3.2 Contrapartes

O presente Acordo pode ser celebrado em qualquer número de cópias separadas [do Acordo], e terá o mesmo efeito que teria caso as assinaturas nas diversas cópias separadas estivessem em uma única cópia do presente Acordo. Para efeitos de junção de todas as cópias em um único documento, a EEA está autorizada a separar a página de assinaturas de uma ou de mais cópias e, depois da assinatura da página pela respectiva Parte do JOA, anexar cada página de assinaturas assinada a um a uma contraparte.


4. Lei Aplicável

O presente Acordo deverá ser regido pelas, é regido e interpretado de acordo com, as leis da República de Moçambique.



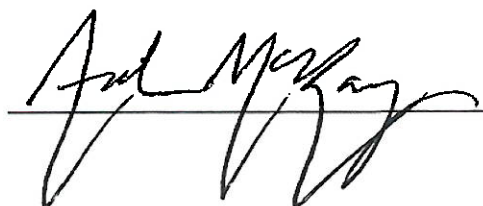
EM TESTEMUNHO, as partes ao presente Acordo fizeram com que o presente Acordo fosse devidamente executado.

EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.
Executado pela **EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS, E.P.**, uma empresa constituída em Moçambique, regida pelo Decreto 29/2015 de 28 de Dezembro e, sendo neste acto representada pelo Presidente do Conselho de Administração Sr. Omar Mithá, de acordo com as leis da República de Moçambique, agem em representação da empresa



GALP ENERGIA ROVUMA B.V.
Executado pela **GALP ENERGIA ROVUMA B.V.**, uma empresa constituída nos Países Baixos, neste acto representada por

AIDAN MCKAY
Que sendo a(s) pessoa(s) que, de acordo com as leis daquele País, está (estão) a agir em nome da empresa



KG MOZAMBIQUE LTD.
Executado pela **KG MOZAMBIQUE LTD.**, uma empresa constituída na República das Ilhas Marshal, neste acto representada por

HAN JUNG KIM
Que sendo a(s) pessoa(s) que, de acordo com as leis daquele País, está (estão) a agir em nome da empresa



ENI EAST AFRICA S.P.A Executado pela **ENI EAST AFRICA S.P.A.**, uma empresa constituída na Itália, neste acto representada por

FABIO CASTIGLIONI
Que sendo a(s) pessoa(s) que, de acordo com as leis daquele território, está (estão) a agir em nome da empresa